



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 246/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 14/04/2004 - (52ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002959/2002 AI No. 1/200210270**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - Aproveitamento indevido de créditos fiscais lançados na conta gráfica do ICMS sem a 1ª via do documento fiscal. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Todas as primeiras vias das Notas Fiscais, objeto da acusação, foram apresentadas. Descaracterizada a infração. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Decisão Absolutória de 1ª instância confirmada por UNANIMIDADE DE VOTOS, em consonância com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Lançar crédito indevido de ICMS na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. O contribuinte em apreço lançou crédito de ICMS em seus livros fiscais decorrente de operações relativas a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais cuja primeira via não foi apresentada”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II alínea “a” do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta defesas as fls.56 dos autos e encaminha todas as vias originais das Notas Fiscais mencionadas e outras Notas que possuem o carimbo "confere com o original" e a assinatura do auditor da SEFAZ, Sr. Francisco Albanir Silveira Ramos, um dos responsáveis pelo Auto de Infração. Afirma que, não sabe o motivo pelo qual as Notas fiscais não foram encontradas pelos fiscais e por isso autuadas, mas espera que diante da defesa, o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em 1ª Instância decidiu-se pela total IMPROCEDÊNCIA da acusação, haja vista, que o contribuinte carregou aos autos por ocasião da peça de impugnação cópias autenticadas das 1ªas vias das Notas Fiscais que não foram apresentadas à fiscalização. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 149/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada.

Eis, em linhas gerais o relatório.

### VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: aproveitamento indevido de créditos fiscais lançados na conta gráfica do ICMS sem a 1ª via do documento fiscal.

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno.

De forma clara, o Art.65, inc.VIII, do Decreto nº24.569/97 prescreve:

**"ART.65 - Fica vedado** o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses

...omissis...

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem **acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram**, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (Grifos Nossos).

No entanto, a recorrida apresentou em sua totalidade as 22 (vinte e duas) Notas Fiscais que foram objeto da autuação. Afirmando que, não sabe o motivo pelo qual as Notas fiscais não foram encontradas pelos fiscais e por isso autuadas.

Ao nosso ver, a acusação fiscal fica **descaracterizada** com a apresentação dos documentos fiscais. A infração fica sem qualquer motivação, pois, o objeto da acusação seria o creditamento indevido pela ausência das 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais.

Logo, com a presença dos documentos aos autos desconstituiu-se, por completo a acusação fiscal.

Portanto, não pode prosperar a ação fiscal por lhe faltar o objeto móvel da ação, restando configurada a inexistência desta com a presença de toda a documentação. Logo, à recorrida não se pode imputar a responsabilidade de ter infringido à legislação estadual.

Por esse motivo, irretocável a decisão monocrática que decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme à decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1<sup>a</sup> Instância, em consonância com o parecer referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA E RECORRIDO BERMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA prolatada em 1<sup>a</sup> Instância. Tudo de acordo como o voto dessa conselheira e em conformidade com o parecer referendado pela doutra Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de junho de 2004,


  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

**CONSELHEIRO(A)S:**

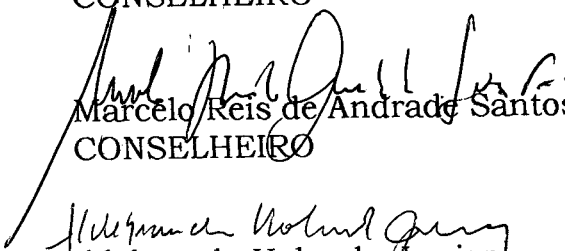
  
 Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

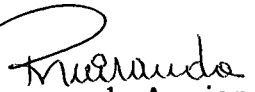
  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

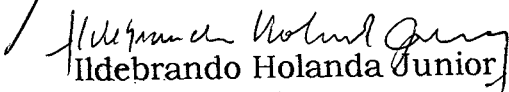
  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 Aridan Régis de Freitas  
 CONSELHEIRA

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO